

Procuradoria
Geral do
Estado



ESTADO DE GOIÁS
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE

PROCESSO: 201900010011918

INTERESSADO: CENTRAL ESTADUAL DE MEDICAMENTOS DE ALTO CUSTO JUAREZ
BARBOSA

ASSUNTO: CONSULTA (LICITAÇÃO)

DESPACHO N° 1598/2019 - GAB

EMENTA: CONSULTA. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. DESNECESSIDADE DE AUTORIZO GOVERNAMENTAL. MEDIDA PROVISÓRIA N. 896/2019. MATÉRIA ORIENTADA.

1. Versam os autos sobre consulta a respeito de dois pontos, a saber: Autorizo Governamental no âmbito do Sistema de Registro de preços e implicações decorrentes do advento da Medida Provisória n. 896, de 06 de setembro de 2019.

2. A matéria foi enfrentada pela Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, mediante o **Parecer PROCSET n. 922/2019** (9422874), do qual se extrai o seguinte: a) é desnecessário o Autorizo Governamental por ocasião da formação do registro de preços, impondo-se sua obtenção, por outra banda, no momento da contratação efetiva; b) o Decreto Estadual n. 7.468/2011, especialmente quanto a seu art. 10, I, "b", deve ser adequado aos termos da MP n. 896/2019. É o relatório.

3. Correta a peça opinativa ao assentar que o Autorizo Governamental, no contexto de um registro de preços, é devido apenas por ocasião da contratação efetiva, sendo descabida essa manifestação por ocasião da licitação realizada para a formação do registro de preços. Trata-se de questão, aliás, há muito sedimentada no âmbito desta Casa e que diz respeito à natureza própria do Sistema de Registro de Preços.

4. **Deixo de conhecer** o outro ponto tratado na peça de opinião, porquanto se trata de matéria já orientada no bojo do **Despacho n. 1540/2019 GAB** (processo n. 201900006046902, evento

n. 9408353). Assim, sem prejuízo das bem lançadas considerações constantes do **Parecer PROCSET n. 922/2019** (9422874), deixo de me pronunciar novamente sobre a questão, bastando a remissão à manifestação pretérita desta Casa.

5. Com essas considerações, **conheço parcialmente o Parecer PROCSET n. 922/2019** (9422874), da lavra da Procuradoria Setorial da Secretaria de Estado da Saúde, **adotando-o e o aprovando, na parte conhecida**, por seus próprios fundamentos.

6. Orientada à matéria, restituam-se os autos à **Secretaria de Estado da Saúde, via Procuradoria Setorial**, para ciência e adoção das medidas cabíveis. Antes, porém, dê-se ciência aos Procuradores do Estado lotados na **Procuradoria Administrativa**, nas **Procuradorias Setoriais da administração direta e indireta** e no **CEJUR**, este último para o fim declinado no art. 6º, § 2º, da Portaria nº 127/2018 GAB.

Juliana Pereira Diniz Prudente

Procuradora-Geral do Estado

GABINETE DA PROCURADORA-GERAL DO ESTADO



Documento assinado eletronicamente por **JULIANA PEREIRA DINIZ PRUDENTE**, **Procurador (a) Geral do Estado**, em 18/10/2019, às 17:40, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **9585581** e o código CRC **A21A870F**.

NÚCLEO DE NEGÓCIOS PÚBLICOS

RUA 2 293 Qd.D-02 Lt.20 - Bairro SETOR OESTE - CEP 74110-130 - GOIANIA - GO - ESQ.

COM A AVENIDA REPÚBLICA DO LÍBANO, ED. REPUBLICA TOWER



Referência: Processo nº 201900010011918



SEI 9585581